

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dar nova configuração ao crime de corrupção de criança ou adolescente.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tem por finalidade alterar o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dar nova redação ao crime de corrupção de criança ou adolescente.

Consoante a justificação, o projeto tem o objetivo de dirimir dúvidas sobre a tipificação do crime de corrupção de menores de 18 anos, tendo em vista que o texto vigente ensejaria questionamentos sobre a caracterização desse crime, se de natureza formal ou material. O autor argumenta ainda que algumas decisões judiciais têm afastado a ocorrência do crime na hipótese de já estar a vítima “corrompida” pela prática anterior de atos ilícitos.

A proposição pretende tornar o crime expressamente formal, de modo que, para sua consumação, basta o induzimento à prática da conduta ilícita, dispensando, portanto, o efetivo cometimento do ato infracional pelo menor.

Ademais, o PLS amplia o rol de infrações cometidas ou induzidas que justificam aumento de pena, para incluir condutas correspondentes ao racismo, à tortura, ao terrorismo, ao genocídio e ao tráfico de drogas, além daquelas referidas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), já previstas no Estatuto.

O PLS nº 125, de 2014, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Designada relatora da matéria, ainda em 2014, a ilustre Senadora Lídice da Mata elaborou relatório que, todavia, não chegou a ser votado.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção à infância e à juventude. Sob essa perspectiva, consideramos que o texto proposto é mais adequado à doutrina da proteção integral que permeia o ECA do que a redação atual do art. 244-B, pois fixa uma tipificação mais abrangente desse tipo de crime, aumentando o efeito da prevenção geral do delito.

Mesmo nos casos em que a vítima da corrupção de menores de idade já tenha praticado ilícitos, devemos reconhecer o efeito nocivo que a conduta do agente corruptor tem sobre essa criança ou sobre esse adolescente, favorecendo, estimulando ou obrigando-o a perseverar na prática de atos infracionais.

A ampliação das hipóteses de aumento de pena, quando a conduta induzida ou praticada corresponder aos crimes de racismo, tortura, terrorismo, genocídio e tráfico de drogas também é salutar e atende ao interesse de ampliar a punição para quem favorece o envolvimento de crianças e de adolescentes nessas condutas de indiscutível desvalor.

Não obstante, observamos que a redação original do projeto demanda ajustes de técnica legislativa, razão pela qual apresentamos emenda para alterar o art. 1º da proposição, e deixar claros os dois núcleos do crime: a prática de conduta típica em concurso com menor e a indução ao cometimento, por este, de ato infracional, sendo que, no primeiro caso, a pena há de ser aplicada sem prejuízo da correspondente ao crime cometido.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 244-B. Praticar conduta tipificada como crime em concurso com menor de dezoito anos ou induzi-lo ao cometimento de ato infracional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º No caso de concurso com o menor, a pena cominada no *caput* aplica-se independentemente da correspondente ao delito cometido.

§ 2º Configura-se o crime ainda que a indução à prática de ato infracional seja efetivada por meio eletrônico, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 3º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional praticado ou induzido corresponder a crime de racismo, tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas ou crime hediondo previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora